



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 1178100-56.2009.5.09.0005

TRT: 11781-2009-005-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 23408/2011



VISTOS

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargantes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE/SUDOESTE - SAEMAC E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Embargado **V. Acórdão N° 23408/2011**.

RELATÓRIO

A parte autora opõe Embargos de Declaração (fls. 478/480) contra o v. acórdão desta E. Turma por entender que há necessidade de prequestionamento no tópico referente aos honorários assistenciais.

A parte Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR opõe Embargos de Declaração (fls. 482/485) contra o v. acórdão desta E. Turma por entender que há necessidade de prequestionamento quanto à aplicação do art. 5º, II da Constituição Federal.

É o relatório.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 1178100-56.2009.5.09.0005
TRT: 11781-2009-005-09-00-7 (ED-RO)
Acórdão embargado: 23408/2011

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente apresentado, admito os embargos opostos pela parte autora.

Não admito, todavia, os embargos opostos pelo réu Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR por intempestivo. Com efeito, a reclamada foi intimada da decisão de f. 471/476 em 21/06/2007, de modo que o prazo para oposição de embargos findou-se em 27/06/2011, conforme certidão de f. 481. Deste modo, considerando que o recurso foi apresentado somente em 29/06/2011, não merece ser conhecido.

MÉRITO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE COMPANHIA
DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

**PREQUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS
ASSISTENCIAIS**

Alega a embargante que há necessidade de prequestionamento a respeito dos honorários assistenciais.

Sem razão, todavia.

Os argumentos formulados pela parte, em defesa ou recurso, não obrigam necessariamente a que o Juiz os responda um a um. E, no tocante ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 1178100-56.2009.5.09.0005

TRT: 11781-2009-005-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 23408/2011

prequestionamento, deve-se ter em mente que a oposição de embargos com tal propósito pressupõe a existência de omissão. Não se cogita, absolutamente, de impor ao julgador o dever de decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que dele depende para recorrer. É dizer: a função jurisdicional a que está obrigado vincula-se à lei, não à vontade da parte.

Por fim, há que se respeitar os limites da admissibilidade dos embargos de declaração, sob pena de retardar a solução de conflitos pela abertura de vias transversas para discussão do litígio. Isto significa que, enquanto e quando possível, a discussão se estabelece, sob a direção do juízo. O que não se admite é a reiteração de insurgência, por via imprópria, como é o caso da pretensão de análise do mérito por meio de instrumento destinado a proporcionar inteireza, harmonia lógica, clareza da decisão. Pelos embargos de declaração, aplainam-se dificuldades, afastam-se óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado.

Registro que a Súmula 297 do C. TST não impõe ao julgador qualquer exigência de responder os quesitos arrolados em sede de Embargos de Declaração. Vejamos:

"SUMULA 297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 1178100-56.2009.5.09.0005

TRT: 11781-2009-005-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 23408/2011

A matéria já está devidamente prequestionada.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada eis que a decisão apreciou devidamente as provas constantes nos autos. O r. julgado foi devidamente embasado, conforme estabelece o art. 93, IX da CF. Ressalto, ademais, que ao magistrado é garantido o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consagrado expressamente no art. 131 do Código de Processo Civil (CPC), e de forma implícita no art. 765 da CLT, o qual garante ao juízo a liberdade para apreciar a prova, cabendo-lhe indicar na decisão os motivos do seu convencimento.

Os questionamentos formulados nos embargos da reclamada não visam sanar suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no v. acórdão, mas sim a obtenção de nova análise das provas e alegações dos autos, com conseqüente modificação das razões e conteúdo da decisão, situação que não figura em lei como uma das hipóteses autorizadoras ao manejo do remédio em exame. Todos os argumentos das partes, inclusive aqueles formulados em contrarrazões, foram devidamente sopesados quando da prolação da decisão, restando expressamente consignados os fundamentos que conduziram à conclusão desta E. Turma.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER**

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 1178100-56.2009.5.09.0005

TRT: 11781-2009-005-09-00-7 (ED-RO)

Acórdão embargado: 23408/2011

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ, por intempestivos e EM CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de julho de 2011.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

RELATOR